



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 348.....

.....

**§ 3º Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e de CBS, inclusive presumidos, no período de que trata o caput deste artigo.” (NR)**

.....

“Art. 408.....

.....

§ 1º Caso a mesma situação prevista em lei configure, até 31 de dezembro de **2026**, fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação, e, a partir de 1º de janeiro de **2027**, fato gerador da CBS, deverá ser observado o seguinte:

.....

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo nas hipóteses em que a apuração e o recolhimento da CBS forem realizados nos termos de regimes opcionais previstos **nos arts. 485 a 487** desta Lei Complementar, caso em que será



exigida a CBS e não serão exigidas as contribuições sociais de que o inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

.....

“Art. 475.....

.....

§ 10. Na avaliação quinquenal de que trata o § 9º, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS **em 2033.**” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o art. 174 do Substitutivo ao PLP 108/24 para incluir nas mudanças à Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, um parágrafo novo e outros dois ajustes pontuais em dispositivos transitórios do IBS e da CBS, que vêm gerando insegurança jurídica da forma como se encontram.

A inclusão do § 3º do art. 348 prevê expressamente que não haverá a apropriação de créditos, inclusive presumidos, no ano de testes de 2026. Esta inclusão decorre da dispensa do recolhimento do tributo já prevista no § 1º do mesmo artigo e impede uma indevida apropriação de créditos em um período no qual não haverá débito de IBS e de CBS. Apesar de ser a decorrência lógica do modelo, é importante que haja a previsão expressa para que se evite litígios e garanta a segurança jurídica e previsibilidade da norma durante a transição.

Com relação às alterações no art. 408, elas também se fazem necessárias em razão da dispensa do recolhimento prevista no § 1º do art. 348, segundo o qual não haverá a cobrança de IBS e de CBS no ano de 2026 e, portanto, o dispositivo transitório de sobreposição de fatos geradores de PIS/Cofins com aqueles de CBS só terá aplicação na virada do ano 2026 para 2027, e não mais de 2025 para 2026. Essa correção de erro material também se estende à alteração proposta ao § 2º do art. 408, que passa a incluir na norma a referência expressa aos



artigos específicos do regime opcional de transição, cuja numeração ainda não era conhecida quando da elaboração do dispositivo.

Por fim, a proposta de alteração ao § 10 do art. 475 também visa o aperfeiçoamento de norma transitória que trata da primeira avaliação quinquenal e do período de referência dos dados a serem usados. A alteração tem dois objetivos: por um lado, estabelece que a estimativa de alíquota de referência a ser considerada é a de 2033 e não aquela vigente a partir de 2033, que depende do acionamento incerto da trava de carga e, por outro lado, a referência ao período 2026-2030 não é a ideal do ponto de vista metodológico, até porque não haverá arrecadação em 2026 e a arrecadação nos anos iniciais é menos precisa que aquela dos anos finais do período. Outra correção é que se trata de alíquotas “estimadas” e não “aplicadas”.

Tendo em vista os aperfeiçoamentos realizados a estes dispositivos transitórios, entende-se que todos objetivam a clareza da norma, a compatibilidade com a realidade operacional e a segurança jurídica.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

